



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 81/2021
Mensagem n.º 04/2021
Veto nº 01/2021 ao Projeto de Lei nº 57/2020

PARECER

Este processo analisa as razões do veto parcial do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, ao Projeto de Lei nº 57/2020, de autoria da Mesa Diretora desta Augusta Casa de Leis, que “*fixa o subsídio do Prefeito, Vice-prefeito, Secretários Municipais e cargos assemelhados e dá outras providências.*”

Em sede de razões, o Chefe do Executivo justifica o veto parcial, fundamentando que o valor fixado no inciso II do art. 1º do projeto em apreço, qual seja, R\$ 8.569,39 (oito mil, quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos), especificamente quando aos subsídios do Vice-prefeito, é inferior ao estabelecido pela Lei nº 5.724/2017, que previa o subsídio de R\$ 9.097,71 (nove mil, noventa e sete reais e setenta e um centavos).

Desta forma, vota “parcialmente o presente o Projeto de Lei, para suprimir o termo vice-prefeito, do inciso II do art. 1º, o qual deverá constar a seguinte redação”:

“II – Secretários Municipais e Diretores Presidentes de Autarquias: R\$ 8.569,39 (oito mil, quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos), enquanto vigente a vedação do artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020”.

Apesar do evidente equívoco apontado pelo Excelentíssimo Prefeito deste Município, a Lei Orgânica, em simetria com a Constituição do Estado do Espírito Santo (§3º do art. 66)¹ e a Carta Magna (§2º do art. 66)², não permite o veto de palavra ou expressão, mas somente do texto integral de artigo, de parágrafo de inciso ou de

¹ § 3º O veto parcial deverá abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

² § 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 81/2021
Mensagem n.º 04/2021
Veto nº 01/2021 ao Projeto de Lei nº 57/2020

alínea, conforme previsto no §3º do art. 57, *in verbis*:

Art. 57 – O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

(...)

§ 3º - O veto deverá ser sempre justificado, e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso ou da alínea. (grifo nosso)

Neste sentido é o posicionamento doutrinário, como ensina o ilustre professor André Ramos Tavares, em que não pode a parcialidade recair sobre elementos textuais específicos, tais como frases, palavras ou expressões, tendo em vista que o veto não serve para alterar a vontade legislativa expressa originalmente³. Assim, a alteração de palavra, frase ou expressão pode modificar o conteúdo da norma.

Feitas estas considerações, esta douta Procuradoria manifesta-se contrariamente ao respeitável argumento apresentado pelo Executivo, posicionando-se, portanto, PELA DERRUBADA DAS RAZÕES DO VETO, uma vez que a legislação não permite o veto de palavra (Vice-prefeito), nos termos do §3º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 21 de janeiro de 2021.


GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

³ TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003

